



# Prefeitura do Município de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 186/88

Súmula: INSTITUI O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO  
INTER-VIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-  
CIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art.1º)- O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a ele relativos, tem como hipótese de incidência:

I. A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

II. A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;

III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art.2º)- O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I. Quando efetuada para sua incorporação ao Patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela suscri<sub>t</sub>o;

II. Quando decorrente da incorporação, fusão ou extin<sub>s</sub>ão de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I, desde artigo, em decorrência da sua



# Prefeitura do Município de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

desincorporação do Patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art.3º)-O disposto no artigo anterior, não se aplica à pessoa jurídica adquirente que tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo primeiro - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida neste artigo, quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo segundo - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo terceiro - Verificada a preponderância, referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Parágrafo quarto - O disposto neste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizadas em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art.4º) A base impositiva do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.



# Prefeitura do Município de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - O valor venal será determinado nos termos do Código Tributário Municipal relativos ao IPTU.

Art. 5º) - Fica fixada em dois por cento (2%) a alíquota do Imposto.

Art. 6º) Para efeitos desta Lei, considera-se contribuinte o adquirente dos bens ou direitos sobre os quais incidir o imposto.

Art. 7º) O imposto será pago antes da ocorrência do fato impositivo na forma e nos prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O pagamento após o prazo estipulado importará na cobrança de multa sobre o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, na forma do Código Tributário Municipal.

Art. 8º) Aplicam-se ao imposto de transmissão "inter-vivos" no que couber, as disposições do Código Tributário do Município.

Art. 9º) Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO.

  
ALZEMIRO FRANCISCO RECH  
PREFEITO MUNICIPAL